Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO Nº 002/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2021 - CBMPA.

PAE nº: 2021/726058.

Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTINUADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES MEIO.

Empresa Solicitante: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 08.775.721/0001-85.

Pregoeiro(a): Renata de Aviz Batista – CAP QOBM. Data do Certame: 14 de outubro de 2021, 09h30min.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de decisão do pregoeiro ao recurso interposto no Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos no artigo 44 do decreto estadual nº 534/2020;

2.2. Manifestada sua intenção, a recorrente, empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 08.775.721/0001-85, inseriu suas razões do recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, conforme preceituam as normas, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

2.3. As contra razões foram inseridas no sistema pela recorrida, DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ 08.538.011/0001-31, dentro do prazo estabelecido, conforme preceituam as normas, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

3. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Entro com intenção de recurso contra aceitação e habilitação da empresa Diamond, pois sua habilitação não está de acordo com o edital, sua planilha tem erros de calculo e não demonstrou a exequibilidade de sua proposta, faremos todas as fundamentações no recurso e para informação estamos resguardados perante ao artigo 2º § 1º e 4º Inciso XVIII E XX da lei nº 10.520 e acordão nº 5847/2018, sem mais.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 08.775.721/0001-85, apresentou as suas razões via sistema.

5. DAS CONTRA RAZÕES

A Recorrida, DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ 08.538.011/0001-31, apresentou as suas contra razões via sistema.

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

()

- b) No mérito a procedência total deste recurso para a revisão da decisão da pregoeira que habilitou a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI em desobediência ao disposto nos itens 4.8.8 e 9.1.5 do edital e no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, a desobediência do item 10.28 em seu subitem 10.28.3 e 10.28.4, e sua exequibilidade solicitamos que a mesma demonstre através de atestado e planilha dos referidos atestado se a mesma comprova que já presta serviço com os percentuais elencados na Planilha da vencedora ;
- c) A abertura de procedimento sancionatório para apurar a apresentação de declaração falta pela empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI, com fundamento nos itens 4.9 e 22.1.2 do edital;
- d) Caso não seja este o entendimento, que seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93. (...)

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contra razões, edital e seus anexos e, a fim de dar maior segurança jurídica ao processo e nos termos do art. 17 do decreto estadual nº 534/2020, em que prevê que caberá ao pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos dos processos licitatórios e, conforme parágrafo único, podendo solicitar manifestação técnica a fim de subsidiar sua decisão e, tendo em vista a especificidade do objeto em tela, foi requerida nomeação de comissão para manifestação técnica, no mínimo quanto à análise da proposta, incluso as planilhas de composição e demais documentos correlatos, e documentos de habilitação, no que tange a certidão de cumprimento de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência social, facultando-lhes solicitar promoção de diligências que assim entendessem necessárias.

Para fins de subsidiar esta decisão, transcrevo na íntegra o parecer técnico emitido pela comissão especial devidamente nomeada:

Considerando a portaria nº 049 de 02 de fevereiro de 2022 que nomeia comissão especial para análise técnica de documentos de proposta e habilitação da empresa declarada vencedora referente ao processo licitatório nº 2021/726058;

Considerando que esta comissão foi criada para executar análise e emissão de manifestação técnica quanto aos

documentos de proposta e habilitação da empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA de CNPJ nº 08.538.011/0001-31;

Do conteúdo da análise e emissão de manifestação técnica

Trata-se da análise do andamento do processo de licitação do tipo menor preço na modalidade pregão eletrônico de nº 022/2022, que foi suspenso no dia 18 de fevereiro de 2022 na fase de recurso para decisão do pregoeiro. Por oportunidade esta comissão entendeu como importante analisar os atos e fatos ocorridos anteriormente a fase externa da modalidade pregão para subsidiar o ordenador de despesas em sua tomada de decisão.

1. Primeiro ponto, durante análise da formalização foi constatado fatos que necessitam ser atualizados para que a gestão do Corpo de Bombeiros Militar alcance os objetivos desejados no aperfeiçoamento da atividade-meio.

O documento motivador ocorreu em 02 de julho de 2021, fato observado que o setor demandante é a Ajudância Geral do CBMPA.

Em análise a página 117, sobre a dotação orçamentária:

Foi realizado levantamento no Quadro de Levantamento de Despesa (QDD) 2022, e foi observado a inexistência de orçamento para custear a funcional programática 8338C prevista para dotação realizada em 2021.

Conforme o pregão 022/2022 requer para contratação do objeto desejado um valor global de 15.158.121,00 (quinze milhões e cinquenta e oito mil cento e vinte e um reais). Considerando a Lei 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§10 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

O valor total do contrato considerando 63 secretários executivos o CBMPA poderá por força de Lei, com as devidas justificativas, suprimir até 25% do contrato, restando então o dever de cumprir, sobre pena de indenização a empresa contratada, o quantitativo de 48 secretários executivos. E mesmo que houvesse interesse da administração em utilizar este quantitativo, no ano corrente não há dotação orçamentária suficiente para manter os serviços essenciais atuais e ainda se comprometer em contratar quantitativo, mesmo com a supressão de 25%. Conforme artigo encontrado na revista do TCU, Rodrigues trata sobre o dimensionamento do objeto no contrato: Ora, o dimensionamento errado do objeto no projeto inicial do certame pode constituir meio decisivo para que interessados não acorram ao certame. Em muitos casos, se a licitação fosse instaurada para fornecer uma quantidade menor do objeto poderia propiciar uma mais ampla concorrência de interessados de menor porte econômico. Apesar da autorização legal, reduzir o objeto em patamar excessivo depois do certame poderá evidenciar intenção deliberada de manter determinados interessados fora do páreo. Por isso, até mesmo uma redução do objeto contratual, ainda que nos limites da lei, poder-se-á evidenciar excessiva diante do caso concreto, o que reclama sua análise em obséquio aos princípios da finalidade e proporcionalidade

Desta forma, caso o valor do objeto do projeto do pregão eletrônico 022/2022 esteja acima do planejamento do CBMPA, considerando o tipo de licitação "menor preço", os valores demasiadamente altos podem reduzir a concorrência no certame.

2. O Segundo ponto de análise, trata-se da habilitação da licitação:

Avaliando um dos itens do recurso, na fase de habilitação, temos a referência para esta fase na Lei 8.666/93 que define o seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

A parte a ser analisada consta na habilitação no inciso IV, "Regularidade fiscal e trabalhista". Conforme artigo 29 da Lei 8666/93 a empresa para ser habilitada deverá apresentar:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

O ponto de recurso se deu pelo não cumprimento do item "11.19.7" do Termo de referência que solicita "Prova de cumprimento de reserva de cargos prevista em Lei para a Pessoa com Deficiência ou para Reabilitação de Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação (...)"

A legislação que rege este certame é a Lei 8666/93 que para tanto não exige esta prova, desta forma o edital pede especificações além da legislação, contudo no que trata o objetivo principal que é o menor preço, pode ser comprometido por uma especificação acima do que prevê na legislação.

Para tanto aceita-se apenas uma declaração, e para o caso cabe ao Ministério da Economia fiscalizar o cumprimento ou não das Leis quanto a reserva de cargos para Pessoas com deficiência ou reabilitação.

No momento da análise foram identificados alguns outros fatores referentes ao termo de referência que traz dúvidas quanto ao projeto inicial como: será uma contratação apenas para o Quartel do Comando Geral (QCG) do CBMPA? Porque cita-se Polos do projeto escola da vida? É necessário definir se vai ser controle de ponto ou outras formas de controle, para que a empresa contratada preveja gastos.

Desta forma esta comissão em análise a formalização do pregão 022/2022 sugere as seguinte ação ao Ex.mo Sr. Cmt Geral e Ordenador de Despesas:

- 1. Revogar o pregão eletrônico 022/2022 pela existência dos seguintes fatos supervenientes:
- a) ausência de dotação orçamentária no exercício financeiro 2022 com os valores apresentados no projeto inicial;
- b) Identificar quanto do orçamento do custeio o CBMPA possui, e planejar a contratação com vistas a realidade orcamentária;
- c) executar por meio da Diretoria de pessoal, atualização do termo de referência, considerando a redução das quantidades das ocupações e retirando algumas ocupações para este exercício 2022. Desta forma reduzir o valor global do contrato possibilitando uma maior concorrência e um valor contratual dentro do orçamento de custeio.
- d) Observando também na página 118 ao solicitar ao Ordenador de despesas autorização para despesa, a Diretoria de Apoio logístico que trata por definir a modalidade da licitação. Ressalto que a equipe que melhor representa tecnicamente esta escolha é a Comissão Permanente de Licitação, desta forma recomendo que a CPL defina juntamento com o Ordenador qual melhor modalidade e tipo de licitação a ser executada.
- e) Sugerir que a CPL intervenha, de forma padronizada, como controle primário nos termos de referência, principalmente em relação a habilitação, para que se cumpra o que rege a Lei evitando excessos que possam inviabilizar a ampla concorrência e a participação de empresas de menor porte.

Alex dos Santos Lacerda Presidente da Comissão Especial

Marcelo Augusto Pamplona Tourinho Membro da comissão especial

Após análise da manifestação, já ratificada pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMPA e Ordenador de Despesas, tenho a proferir a seguinte análise:

Quanto a exigência de reserva de cargos prevista no edital:

- (\ldots)
- 9.15. Regularidade fiscal e trabalhista:
- 9.15.6. Prova de cumprimento de reserva de cargos prevista em Lei para a Pessoa com Deficiência ou para Reabilitados da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no Art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por meio de certidão emitida através do link: http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/emitir.seam

Conforme registrado em Ata da sessão, sistema comprasnet, foi incluído nos documentos de habilitação, via sistema, pela licitante, certidão com competência 08/2021 (atendia o parâmetro requerido em edital), emitida em 27/09/2021, a qual foi atualizada no ato da análise dos documentos de habilitação após diligência feita pela pregoeira, em 18/11/2021, estando neste ato disponível no sistema do ministério da economia somente a competência 10/2021(atendia o parâmetro requerido), diligência esta que entendo ter amparo legal segundo as normas vigentes; e ainda, tendo acesso, por reclame da recorrente, a uma certidão encaminhada por e-mail a esta CPL, competência 09/2021 (não atendia o parâmetro requerido em edital) emitida em 18/10/2021 (04 dias após o dia do certame), havendo o entendimento naquele momento como excesso de formalismo e fragilidade ao processo presumir que no dia do certame (14/10/2021), a empresa recorrida não estaria cumprindo os requisitos editalícios, já que não houve êxito na busca de informações junto ao ministério da economia sobre qual a data que tal certidão foi atualizada no sistema, a fim de comprovar se no dia do certame estaria ou não cumprindo tal requisito conforme sistema, e ainda, foi levado em consideração que a recorrida havia declarado, no sistema comprasnet, que cumpria tais requisitos, fatos estes relatados na ata da sessão, via sistema.

Presente o exposto, registre-se que somente no ato da apresentação das razões do recurso a empresa Limpar veio a demonstrar que possuía uma certidão em nome da empresa Diamond emitida no mesmo dia do certame, o que em momento algum foi mencionado pela recorrida, o que poderia ter auxiliado na tomada de decisão, já que diligências estavam sendo feitas e devidamente registradas na ata da sessão a fim de encontrar solução para tal caso. Com isso, após reanálise do caso, e em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste caso, mesmo existindo a declaração no sistema comprasnet a qual dizia preencher tal requisito, o edital foi expresso que a comprovação deveria ainda ocorrer via certidão do ministério da economia, o que resta comprovado nos autos que no dia 14/10/2021 (dia do certame) a empresa Diamond estava com seu limite inferior ao requisitado em norma, ou seja, não cumpriria tal requisito do edital, no entanto, em manifestação técnica este ponto foi tido como exigência que transcende a Lei nº 8.666/1993 e apontado como um dos itens que suscitaram fragilidade ao processo, expondo ainda que cabe ao Ministério da Economia fiscalizar o cumprimento ou não das Leis quanto a reserva de cargos para Pessoas com deficiência ou reabilitação, logo estabelecendo para tal suas próprias regras.

Sendo ainda, quanto a este assunto que a recorrente reclama que foi permitido à empresa Diamond a atualização intempestiva de sua documentação, o que conforme registrado e comprovado em ata não ocorreu, já que sequer houve qualquer inclusão de anexo referente a tal documentação. E ainda, a recorrente menciona a diligência como um "favor" prestado por esta pregoeira à empresa Diamond, o que sequer cabe discutir, já que diligências possuem previsões legais a fim de defender os interesses da administração e os princípios constitucionais.

Quanto ao relógio de ponto, onde a recorrente reclama que:

(...)
Item 10.28 do Termo de Referência em seu subitem 10.28.3 e 10.28.3, tense que as empresas deverão instalar 1 relógio de ponto nas dependências DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO, E DOS POLOS DO PROGRAMA ESCOLA DA VIDA no prazo de 15(quinze) dias, e claro que o item fala no comando geral e dos polos não a aqui somente a instalação de pontos de um único relógio, estamos falando de varias localidades, observamos que a empresa vencedora somente cotou 1 relógio de ponto em sua proposta, como isto senhor pregoeiro e equipe, um relógio de ponto para abastecer todas as unidades sendo que em busca verificou-se que seriam 28 relógios de ponto, e a empresa somente cotou 1 relógio de ponto em sua proposta.

(...)

Quanto a este ponto, primeiramente há que se falar que em estudo ao processo foi identificado um pedido de

esclarecimento quanto à necessidade de instalação de relógio de ponto, no dia 07/10/21, pela empresa D. e L. Serviços, devidamente registrado no sistema comprasnet, onde foi perguntado a quantidade de pontos a serem instalados e o CBMPA (setor demandante) somente ratifica as textuais previstas no Termo de Referência, sem informar o quantitativo, o que está em conflito com informações constantes em diferentes itens do próprio Termo de Referência, onde ora trata que as contratações seriam somente para o Quartel do Comando Geral, o que requer somente um relógio de ponto, tal como a empresa recorrida cotou, ora fala que teria ainda nos quartéis onde houvesse projeto escola da vida, o que demandaria mais relógios de ponto, diante do exposto, neste caso tal dubiedade inviabiliza inclusive a análise e consequente resposta ao item reclamado para fins de decisão desta pregoeira.

Quanto a exequibilidade da proposta, a recorrente menciona que:

(...)
Outro fato bem curioso e de não atenção por esta comissão de licitação e de que não foi verificado nenhuma condição de exequibilidade na proposta vencedora pois a tributos com valores irrisórios, sem se quer haver uma solicitação de exequibilidade para com a sua proposta, solicitamos que em caráter de diligência que verifique a exequibilidade conforme se solicita a IN nº 05/2021, que se volta a face para julgar corretamente a proposta e Planilha da empresa aceita e habilitada, mais que busque ao pé da letra conforme IN nº 05/17. (grifo e itálico nosso)
(...)

Quanto a tal ponderação, rege o edital que:

(...)
8.7 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.
8.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.9 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.10 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. (grifo nosso).

Neste caso, primeiramente há de considerar que a proposta foi analisada e aprovada formalmente pelo setor técnico/demandante o qual não apontou quaisquer indícios flagrantes que denotassem a esta pregoeira a necessidade de pedido de tal comprovação de exequibilidade, logo, o edital é claro quanto a faculdade do pedido, pelo pregoeiro, de comprovação ou não, o que não houve, já que não foram apontados quaisquer indícios pelos responsáveis pela análise, e ainda, após recurso impetrado, o setor demandante foi novamente motivado quanto a tal ponderação, sendo que o mesmo ratificou seu posicionamento, informando que foram assegurados os tributos. Inclusive há de se registrar que constam nos autos atestados de capacidade técnica da empresa recorrida como prestadora de serviços similares em diversos órgãos no Estado do Pará.

O edital deixa claro ainda que qualquer interessado poderia requerer que a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita, o que não se observa nas razões apresentadas, já que a recorrente fala apenas em "Tributos irrisórios", ora, não são citados quais tributos a empresa se refere, e, em revisão, foram identificados nas planilhas alguns dos tributos com percentuais já definidos nas normas vigentes e, outros como o PIS / PASEP, são apresentados pela empresa recorrida com base de cálculo em seu balanço (lucro real), conforme documentos que constam no sistema, os quais foram submetidos ao setor técnico/demandante na análise da proposta, porém, mesmo neste caso, conforme já exposto, foi solicitado manifestação técnica quanto a revisão de tais informações, no entanto, não se chegou a tal mérito de análise devido aos apontamentos para o cancelamento do processo.

Há de se considerar ainda que, caso o processo fosse prosperar, as supostas inconsistências apontadas pela recorrente na proposta apresentada pela empresa Diamond, se existirem, seriam passíveis de correção caso coubesse retorno de fase, o que não será feito tendo em vista que a decisão desta pregoeira é atender ao previsto na manifestação técnica.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, decidindo por acatar a manifestação técnica proferida pela comissão especial nomeada e ratificada pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMPA e Ordenador de Despesas no sentido dos encaminhamentos para revogar o processo licitatório;

8.2. Nos termos do art. 13 inciso III do decreto estadual nº 534/2020 encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão; 8.3. É a decisão.

Belém-Pará, 15 de março de 2022.

Renata de Aviz Batista – CAP QOBM Pregoeira do PE nº 22/2021 - CBMPA

Fechar